



**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CGADM
COORDENAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA - COINF
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL**

**COMUNICADO
ERRATA**

Brasília, 29 de maio de 2006.

Ao
Coordenador Geral de Administração e Finanças,

Ref.: Processo nº 01300.000234/2006-0

Ass.: Contratação de serviços de assistência, manutenção preventiva e corretiva, aos equipamentos de suprimento de energia e infra-estrutura da rede elétrica condicionada e estabilizada dos prédios ocupados pelo CNPq, sito à SEPQ Q. 507 e 509 - **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2006**

Informo que quando recebemos impugnação e/ou recurso, transcrevemos na íntegra o seu teor, no intuito de divulgá-lo no site do CNPq para conhecimento dos interessados. No entanto, equivoquei-me quando transcrevi o **art.**, mencionado na impugnação ao edital, assim sendo, assumo o erro cometido e, em consequência, encaminho este documento, no intuito de corrigir o ato cometido.

Onde se lê:

Argumentos da interessada:

“6 – Anexo VI – TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

É inaceitável que as maiores pontuações sejam atribuídas exatamente a fatores que não dizem respeito à qualidade dos serviços de manutenção propriamente ditos, quais sejam: declaração de solidariedade do fabricante, sistema de monitoramento remoto e certificação ISO 9001. A experiência, capacidade técnica, o pronto atendimento são irrelevantes, total absurdo. Isto também contraria de forma acintosa o Artigo 23º da Lei 8.666/93. Detonem essa proposta técnica, ela não servirá de base para avaliação da melhor Empresa, a não ser “restringir e frustrar o caráter competitivo e estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE E IRRELEVANTE para o específico objetivo do contrato”, que é fazer manutenção preventiva e corretiva em instalações prediais.”(grifo nosso)

Leia-se:

Argumentos da interessada:

“6 – Anexo VI – TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

É inaceitável que as maiores pontuações sejam atribuídas exatamente a fatores que não dizem respeito à qualidade dos serviços de manutenção propriamente ditos, quais sejam: declaração de solidariedade do fabricante, sistema de monitoramento remoto e certificação ISO 9001. A experiência, capacidade técnica, o pronto atendimento são irrelevantes, total absurdo. Isto também contraria de forma acintosa o Artigo 3º da Lei 8.666/93. Detonem essa proposta técnica, ela não servirá de base para avaliação da melhor Empresa, a não ser “restringir e frustrar o caráter competitivo e estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE E IRRELEVANTE para o específico objetivo do contrato”, que é fazer manutenção preventiva e corretiva em instalações prediais.”(grifo nosso)

Onde se lê:

“Resposta da CEL:

→ De acordo com o discriminado na tabela no Anexo “VI”, as maiores pontuações foram atribuídas ao conjunto de subfatores de Suporte à Serviços (SS), no qual se insere a comprovação dos quantitativos de engenheiros e técnicos integrantes do quadro da Licitante e as (03) possíveis declarações de solidariedade de fabricantes distintos a serem apresentadas, bem como, ao conjunto de subfatores de Compatibilidade (CP) que pontuam a quantidade de atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação dos serviços aos principais sistemas e equipamentos, objeto da licitação.

Estes conjuntos de subfatores correspondem, respectivamente, à 25,65% e 23,08% do percentual total (100%) de fatores definidos, enquanto que os três demais fatores correspondem cada um destes à 17,09%, nestes incluídos, os subfatores de Sistema de Monitoração Remota e Certificação ISO 9001.

Não procede portanto, a alegação da Recorrente de que os subfatores de Sistema de Monitoração Remota e Certificação ISO 9001 estejam recebendo maior pontuação em detrimento dos demais “fatores” julgados mais relevantes. Como demonstramos, a experiência, a capacitação técnica e a quantidade de profissionais especializados da Licitante associados aos fatores de Suporte de Serviços e Compatibilidade, receberão maior pontuação que a dos dois referidos subfatores destacados pela Recorrente.

É de responsabilidade do Contratante definir, à luz da legislação, os itens relevantes para a pontuação da capacidade técnico-operacional da Licitante e dos serviços por esta ofertados para manutenção dos sistemas, equipamentos e infra-estrutura de rede elétrica a serem cobertos pelo novo contrato a ser firmado, e objeto desta licitação.

Deixamos por fim de entender, a colocação feita pela Recorrente quanto à “forma acintosa” que o Edital está contrariando o disposto no Artigo 23º. da Lei 8.666/93, o qual reproduzimos abaixo, o seu teor na íntegra:

“ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (*)

a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

(*) Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998 – atualização dos valores mencionados acima.

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes ;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de *especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço*. “

Como pode ser visto acima, este Artigo trata exclusivamente da determinação da modalidade de licitação baseada nos limites de valores estimados de contratação, razão pela qual vimos desconsiderá-la.

Com relação à pontuação descrita no fator Compatibilidade (CP) do Anexo “V” verificamos um pequeno equívoco cometido de nossa parte na transcrição da pontuação atribuída ao subfator (subitem) “a.3”.

Esta deverá ser de 0,9 (zero vírgula nove) pontos por Atestado ao invés de 1,0 (um) ponto, conforme descrito.

Por consequência, o total máximo de pontos a ser obtido no mesmo deverá ser de 4,5 (quatro e meio) pontos e não de 5,0 (cinco) pontos.

Verificamos também o equívoco cometido na totalização da pontuação máxima do fator Compatibilidade que é de 27 (vinte e sete) pontos ao invés dos 21 (vinte e um) pontos descritos.

O Anexo “VI” (Tabela de Pontuação) confirma a pontuação correta efetuada inicialmente.”

Leia-se:

Resposta da CEL:

→ De acordo com o discriminado na tabela no Anexo “VI”, as maiores pontuações foram atribuídas ao conjunto de subfatores de Suporte à Serviços (SS), no qual se insere a comprovação dos quantitativos de engenheiros e técnicos integrantes do quadro da Licitante e as (03) possíveis declarações de solidariedade de fabricantes distintos a serem apresentadas, bem como, ao conjunto de subfatores de Compatibilidade (CP) que pontuam a quantidade de atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação dos serviços aos principais sistemas e equipamentos, objeto da licitação.

Estes conjuntos de subfatores correspondem, respectivamente, à 25,65% e 23,08% do percentual total (100%) de fatores definidos, enquanto que os três demais fatores correspondem cada um destes à 17,09%, nestes incluídos, os subfatores de Sistema de Monitoração Remota e Certificação ISO 9001.

Não procede portanto, a alegação da Recorrente de que os subfatores de Sistema de Monitoração Remota e Certificação ISO 9001 estejam recebendo maior pontuação em detrimento dos demais “fatores” julgados mais relevantes. Como demonstramos, a experiência, a capacitação técnica e a quantidade de profissionais especializados da Licitante associados aos fatores de Suporte de Serviços e Compatibilidade, receberão maior pontuação que a dos dois referidos subfatores destacados pela Recorrente.

É de responsabilidade do Contratante definir, à luz da legislação, os itens relevantes para a pontuação da capacidade técnico-operacional da Licitante e dos serviços por esta ofertados para manutenção dos sistemas, equipamentos e infra-estrutura de rede elétrica a serem cobertos pelo novo contrato a ser firmado, e objeto desta licitação.

Com relação à pontuação descrita no fator Compatibilidade (CP) do Anexo “V” verificamos um pequeno equívoco cometido de nossa parte na transcrição da pontuação atribuída ao subfator (subitem) “a.3”.

Esta deverá ser de 0.9 (zero vírgula nove) pontos por Atestado ao invés de 1,0 (um) ponto, conforme descrito.

Por conseqüência, o total máximo de pontos a ser obtido no mesmo deverá ser de 4.5 (quatro e meio) pontos e não de 5,0 (cinco) pontos.

Verificamos também o equívoco cometido na totalização da pontuação máxima do fator Compatibilidade que é de 27 (vinte e sete) pontos, ao invés dos 21 (vinte e um) pontos descritos.

O Anexo “VI” (Tabela de Pontuação) confirma a pontuação correta efetuada inicialmente.”

As demais condições e/ou respostas ficam mantidas na forma e conteúdo.

ROSITA ASSIS ROSA
Comissão Especial de Licitação
Presidente